AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.493 - RJ (2019/0092219-3)

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	FATIMA FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	NANCY CARNEIRO DE ALENCAR
AGRAVADO	:	SOLANGE RODRIGUES
AGRAVADO	:	TERESA CRISTINA TEIXEIRA BEZERRA
AGRAVADO	:	VILMA DA COSTA VIDAL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. TÉRMINO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE N° 20, DO STF. PROVIMENTO.
>
> 1. Assiste razão às agravantes, porquanto a gratificação, GDIBGE, inicialmente, detinha caráter genérico, haja vista que era paga à totalidade dos servidores, independentemente do desempenho individual deles na avaliação feita pela Administração Pública, motivo pelo qual os servidores inativos haveriam de perceber iguais números de pontos atribuídos para os servidores em atividade, no que toca a cada período de avaliação de desempenho institucional. Logo, não é correta a afirmação de que a existência de paridade, reconhecida no bojo do mandado de segurança coletivo, cujo título se quer executar, baseou-se na falta de regulamentação da precitada gratificação. Assim, tenha-se presente que os valores pretéritos ora vindicados se referem ao desempenho institucional e não ao desempenho individual, pelo que a superveniência de regulamentação dos critérios de avaliação na espécie não se prestam a restringir o direito reconhecido aos substituídos da associação -impetrante.
>
> 2. Agravo de instrumento provido (fl. 775).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 211/STJ (arts. 80, § 4º e 81, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.355/06), da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente os

óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do

Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i*. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii*. a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator